



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 2.509 / 2004.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso das atribuições que lhe confere o § 4º, do artigo 119 da Lei Orgânica do Município e do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º, da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, as diretrizes, metas e prioridades gerais para elaboração do orçamento do município de Macaé, relativas ao exercício de 2005 compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - estrutura e organização do orçamento;
- III - diretrizes para elaboração do orçamento municipal, compreendendo a administração direta, empresas, fundações, fundos e autarquias;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V - disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal especificadas no anexo de metas e prioritárias para o exercício financeiro de 2005, foram estipuladas conforme estabelecido no art. 165 da Constituição Federal, e em consonância com o § 4º do art. 119 da

Lei Orgânica Municipal combinado com o art. 4º da Lei Complementar 101/00, e servirão de diretrizes para elaboração da lei de orçamento anual para o exercício de 2005.

Art. 3º - Constituem prioridades da Administração Municipal, as ações, os planos e programas cujos objetivos sejam o de promover o bem estar social, observadas as seguintes diretrizes, metas e prioridades:

I - na área de saúde: desenvolver ações destinadas a assegurar os direitos universais relativos à saúde da população; melhoria e ampliação das áreas de atendimento ao público; promover a prevenção e controle de doenças e endemias; ampliação através de reformas e construção de rede hospitalar própria municipal; ampliação do programa de saúde da família; ampliação dos benefícios concedidos através da farmácia popular.

II - nas áreas da educação, cultura e desporto: valorização do magistério e universalidade do acesso ao ensino, a educação, a cultura e ao desporto, com garantia de qualidade, visando o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Manutenção e ampliação da rede pública municipal através de reformas e construção de escolas, creches e locais para prática do desporto. Manutenção e ampliação dos serviços de transporte escolar gratuito; conclusão do complexo universitário.

III - na área da promoção social: promover e executar, em parceria com instituições públicas e privadas de assistência social, políticas públicas de apoio ao idoso, a criança abandonada, ao adolescente, ao portador de necessidades especiais e as famílias carentes, inclusive mediante convênios, bem como a integração das comunidades, objetivando a correção dos desequilíbrios sociais.

IV - na área de saneamento e meio ambiente: saneamento básico das áreas carentes e menos favorecidas. Na área de meio ambiente intervir recuperando e preservando as áreas de proteção ambiental, intervir na paisagem urbana para melhoria da qualidade de vida da população, aprimorar a prestação de serviços de limpeza urbana e de manutenção e conservação da cidade. Ampliação dos sistemas de abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto, conclusão de uma nova estação de tratamento de esgoto.

V - Nas áreas de Desenvolvimento Urbano e Infra-estrutura: ampliação e melhoria nas rodovias, estradas e ruas; construção da Avenida Beira Mar, visando integrar vários bairros e melhorar a eficiência do trânsito; revitalização e construção de praças; aquisição de mobiliário urbano; Urbanização da orla de Imbetiba e trecho fronteira-lagomar; construção de casas populares; construção de um novo terminal rodoviário; Pavimentação asfáltica em diversas ruas do município; Recuperação e pavimentação da estrada Frade-Sana; Ampliação da rede de iluminação pública; aquisições de imóveis para uso público.

VI - Nas áreas de Administração Municipal: construção do centro administrativo; implantação de mecanismos que possibilitem racionamento dos custos e eficiência dos serviços prestados à população; Valorização do servidor municipal.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa - instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III - Projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, sub-programas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com identificação de suas metas fiscais.

Art. 5º- Os orçamentos compreenderão a programação dos poderes do município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, devendo a sua elaboração e correspondente execução orçamentária financeira ser realizada de acordo com a Lei nº 4.320/64, obedecendo no que couber a Lei Complementar nº 101/00 e demais Normas instituídas pelo Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria do Orçamento Federal.

Art. 6º - A Reserva de Contingência será constituído com recursos do orçamento fiscal, equivalendo no mínimo a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser utilizados para:

- a) Atendimento de calamidade pública;
- b) Contingenciamento de despesas, caso se concretizem riscos fiscais por perda de receita;
- c) Concretização dos riscos fiscais constantes nesta lei.
- d) Suportar eventual modificação no plano de custeio do sistema de previdência municipal.

§ 2º - O saldo dos recursos poderá ser utilizado para abertura de créditos adicional suplementar e especial de dotações insuficientes e imprevistas.

Art. 7º - Os orçamentos discriminarão as despesas orçamentárias detalhada por categorias econômicas, especificadas em seu menor nível com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados:

a) DESPESAS CORRENTES:

- . *Pessoal e Encargos Sociais*
- . *Juros e Encargos da Dívida*
- . *Outras Despesas Correntes*

b) DESPESAS DE CAPITAL:

- . *Investimentos*
- . *Inversões Financeiras*
- . *Amortização da Dívida*
- . *Outras Despesas de Capital*

c) RESERVA DE CONTINGÊNCIA.

Art. 8º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, legalmente instituídas e mantidas pelo poder público, observada a legislação vigente.

Art. 9º - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:

I - Mensagem;

II - Quadro demonstrativo das receitas do Tesouro Municipal e de outras fontes;

III - Quadro de resumo das receitas e despesas dos orçamentos;

IV - Quadro de detalhamento das receitas;

V - Quadro de detalhamento das despesas;

VI - Quadro demonstrativo das despesas por função, sub-função e programa;

VII - Demonstrativo das despesas com pessoal em relação a receita corrente líquida;

VIII - Demonstrativo do limite das despesas do legislativo;

IX - Demonstrativo das aplicações dos recursos na manutenção do desenvolvimento do ensino;

X - Demonstrativo das aplicações em ações dos serviços públicos de saúde;

Art. 10 - A lei orçamentária definirá no orçamento as verbas necessárias ao pagamento de débitos oriundos de sentença judicial, transitada em julgado constante de precatório judicial e seu respectivo pagamento, conforme as normas previstas no art. 100 da Constituição Federal e art. 78 e suas disposições constitucionais transitórias.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS
ALTERAÇÕES**

Art. 11 - Na proposta orçamentária a ser encaminhada à Câmara Municipal, as receitas e despesas serão orçadas segundo os valores apurados em JUNHO DE 2004.

Art. 12 - Para fins e elaboração da proposta orçamentária será observados os limites definidos na Constituição Federal que deverão ser instituídos através da lei orçamentária anual a partir dos demonstrativos constantes no art. 9º - itens: VIII; IX e X, desta Lei.

Art. 13 - Na fixação dos gastos de capital para a criação, expansão ou aperfeiçoamento dos serviços já criados e ampliados, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão consideradas as prioridades e metas determinadas nesta lei, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 14 - A exclusão ou alteração de ações, planos, e programas constantes desta lei, ou a inclusão de novo programa serão feitas por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no plano plurianual, no que respeitar os objetivos, as ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.

Art. 15 - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2005, conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

- I - realização de receitas não previstas;
- II - disposições legais a nível federal, estadual e municipal que gerem impacto de forma desigual às receitas previstas e às despesas fixadas;
- III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Parágrafo único - A adequação da despesa à receita, de que trata o caput deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III implicará, obrigatoriamente, na redefinição das metas e prioridades para o exercício de 2005.

Art. 16 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Seção I **Das Despesas Municipais**

Art. 17 - Constituem despesas municipais, aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 18 - As despesas municipais serão fixadas por serviços mantidos pelo Município considerando-se:

- I – a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
- II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade e os gastos;
- III – o levantamento dos dispêndios com a realização dos serviços públicos;
- IV – os gastos de pessoal, nos limites legais estabelecidos.

Parágrafo único - Para fins desse artigo serão observadas as prioridades e metas estabelecidas no art. 3º desta lei dentro dos limites previstos através do Anexo II desta lei.

Art. 19 - Os orçamentos do Município destinarão, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal.

Art. 20 - Fica permitida a inclusão na lei orçamentária bem como em suas modificações as subvenções destinadas a entidades assistenciais que atenderem as normas legais pertinentes em especial a Lei de Diretrizes de Base da Educação e Assistência Promoção Social, e que estejam devidamente legalizadas junto a administração municipal.

Art. 21 - O projeto de lei do orçamento detalhará os investimentos a serem realizados, bem como, as respectivas origens de recursos observado o Anexo de Metas Fiscais, em consonância com o art. 13 desta Lei.

Parágrafo único - A lei orçamentária só contemplará a inclusão de novos projetos, após adequadamente atendidos os em andamentos e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público nos termos desta lei e conforme estabelecidos nos artigos 5º e 45º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 22 - A política de investimentos do município dará prioridade as ações que:

- I - permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários e que lhe possibilitem a obtenção de um melhor padrão de bem estar social;
- II - impliquem na geração de empregos;
- III - contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;
- IV - promovam a integração do município no cenário econômico social e cultural do país;
- V - contribuam para o desenvolvimento econômico e social da região.

Seção II **Das Receitas Municipais**

Art. 23 - Cabe ao Município arrecadar todos os tributos de sua competência e demais receitas não tributárias previstas em lei.

§ 1º - O cálculo para os lançamentos, cobranças e arrecadações das contribuições obedecerão a critérios legais pré-estabelecidos e serão divulgados à população através dos órgãos de comunicação.

§ 2º - O Município procederá à inscrição de inadimplentes em dívida ativa e promoverá sua cobrança de forma amigável ou judicial, na forma da legislação municipal.

Art. 24 - O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária, medidas que venham a significar expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - As justificativas ou mensagens que acompanham os projetos de lei de alteração da legislação tributária, devem sempre que possível discriminar os resultados esperados em decorrência das alterações propostas.

Seção III

Do Equilíbrio Entre as Receitas e as Despesas

Art. 25 - A legislação orçamentária anual será elaborada de modo a atender o equilíbrio entre as receitas e as despesas, sendo que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 26 - Na estimativa das receitas, o projeto de lei orçamentária poderá considerar os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em estudo ou em tramitação na Câmara Municipal, em consonância com o previsto no art. 24 desta Lei.

Parágrafo único - Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

- a) serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- b) será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação municipal.

Seção IV

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27 - Se verificado ao final de cada bimestre que a Realização da Receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitações de empenho e movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de empenho será proporcional ao percentual de receita;

§ 2º - Excluem-se do caput deste artigo às dotações decorrentes de obrigações constitucionais e legais do município.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos os empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Seção V **Das Metas e dos Riscos Fiscais**

Art. 28 - Integram a presente lei os seguintes anexos de metas fiscais:

- I - Metas e Resultados Sintéticos - Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Dívida;
- II - Metas e Resultados Analíticos - Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Dívida;
- III - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e Montante da Dívida, Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores;
- IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos;
- VI - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida, Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores, Valores Médios do Exercício Atual;
- VII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Expansão das Despesas Obrigatória de Duração Continuada;
- IX - Anexo de Riscos Fiscais;
- X - Demonstrativo de Investimento em Obras de Ampliação e Conservação do Patrimônio Público - (Anexo VII);
- XI - Demonstrativo dos projetos em andamento;
- XII - Demonstrativo da situação financeira e patrimonial do sistema previdenciário municipal;

Art. 29 - O anexo de riscos fiscais a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/00, integra a presente lei não havendo passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2005.

Parágrafo único - A lei orçamentária poderá prever a reavaliação e a atualização da base de cálculo dos tributos municipais para compensar possíveis perdas, caso se concretizem os riscos fiscais.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art.30 – As modificações introduzidas na legislação tributária municipal serão objeto de projeto de lei complementar encaminhados a Câmara Municipal, observadas as disposições constitucional federal e estadual e as contidas na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - As alterações objeto deste artigo, levarão em conta os efeitos sócio-econômicos das medidas propostas, a capacidade econômica dos contribuintes, o fato gerador, e as relações entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária.

§ 2º - As alterações na legislação tributária que venham acarretar redução de receita de tributos, inclusive, em decorrência de decisão judicial contemplará a compensação mediante modificação, atualização e correção de valores da base de cálculo de outros tributos não afetados.

§ 3º - Qualquer modificação na base de cálculo dos tributos municipais para os efeitos da compensação de que trata o parágrafo anterior, observará os princípios constitucionais tributários.

Art. 31 - O Poder Executivo encaminhará até 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício financeiro de 2004, os projetos de lei que dispuserem sobre:

I - Incentivos e reduções Fiscais;

II - Modificações nos critérios de correção dos créditos do município recebidos em atraso;

III - Alterações de alíquotas de tributos municipais;

IV - Isenção, instituição e/ou modificações de tributos;

V - Processo de modernização e simplificação da administração tributária.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 - Os Poderes Executivo e Legislativo, terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000, observadas as disposições do artigo 71, desta mesma Lei Complementar, e também os dispositivos constitucionais alterados pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14/02/2000.

§ 1º – No cálculo do limite da despesa total com pessoal, serão obedecidas às disposições do § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000.

§ 2º - As despesas com pessoal e encargos sociais, serão projetados com base na política de remuneração de pessoal e subsídio estabelecida em lei municipal.

Art. 33 - Os Poderes Executivo e Legislativo, no exercício de suas atribuições, observará as disposições contidas no art. 39 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/1998.

Art. 34 - Para efeito do disposto no § 1º do artigo 169, da Constituição Federal, havendo dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa e observados os limites previstos nos artigos anteriores, ficam autorizadas:

I - a concessão de aumento da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos, na forma que for determinada na legislação municipal.

II - a criação, a redução, e a transformação de cargos, empregos e funções, bem como a alteração da estrutura de carreiras, decorrentes de legislação municipal que institua reforma administrativa nos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

III - a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos previstos em lei.

IV - a realização de concurso público e concurso para fins de efetivação de servidores para o preenchimento de cargos ou empregos necessários ao atendimento das necessidades da administração pública municipal.

Art. 35 - A realização de serviço extraordinário, quando a despesa extrapolar o limite estabelecido, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de saúde e outras que ensejam atuações emergenciais de risco ou prejuízo para municipalidade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Caberá às Secretarias Municipais de Planejamento, Fazenda e Controle confeccionar o calendário das atividades de elaboração da proposta de orçamento devendo incluir as reuniões que se fizerem necessárias.

Art. 37 - O Poder Executivo, no prazo de até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar 101 de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 38 - O Poder Executivo, durante a execução orçamentária e através do cronograma de desembolso financeiro, adotará as providências necessárias à obtenção do resultado primário estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º - A limitação de empenho nas dotações orçamentárias e da movimentação financeira, em cumprimento ao disposto no Art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, se fará de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no orçamento, sobre o montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", observada a programação prevista para a utilização das respectivas dotações.

§ 2º - A limitação de empenho e movimentação financeira, em cumprimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será de responsabilidade dos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativo, em montante que compense as frustrações de receita verificadas no bimestre anterior, devidamente comprovadas, excluindo-se da limitação as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e as decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município.

Art. 39 - O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou na casa Legislativa do Município.

Art. 40 - O Poder Legislativo encaminhará, no prazo fixado na Lei Orgânica do Município e, os Órgãos da Administração Indireta, até o dia 15 de setembro de 2004, as propostas orçamentárias, para fins de consolidação ao Projeto de Lei Orçamentário para o exercício de 2005, diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como parâmetros o mês de maio de 2004, considerando os acréscimos legais previstos em legislação municipal, no disposto no Art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º - Para as demais despesas, excetuadas as do Poder Legislativo, as projeções das dotações orçamentárias ficarão condicionadas a exame, através da Gerência Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, com vistas ao fiel cumprimento das metas e prioridades da Administração Municipal, conforme anexo a esta Lei.

§ 3º - As receitas próprias das entidades da Administração Indireta serão programadas para atender preferencialmente aos respectivos gastos com pessoal e encargos sociais e outras despesas de manutenção.

Art. 41 - São vedados quaisquer procedimentos para a execução de despesa sem que esteja previamente comprovada a suficiente disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 42 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, na condição de unidade responsável pela execução orçamentária, observará fielmente e determinará as

normas gerais para o cumprimento do Art. 41, abrangendo inclusive os órgãos da Administração Indireta.

Art. 43 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto a Câmara Municipal não deliberar sobre a lei orçamentária do ano subsequente.

Art. 44 - Na elaboração dos orçamentos anuais as previsões de Receitas e Despesas constantes das metas fiscais e do Plano Plurianual, poderão ser ajustados de acordo com as projeções de capacidade de arrecadação do Município no exercício do encaminhamento da lei orçamentária anual.

Art. 45 - Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

I - abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2005, até o limite de 50 % (cinquenta por cento) do total das despesas fixadas utilizando para isso o provável excesso de arrecadação e anulações de dotações, criando se necessários elementos de despesas dentro das unidades orçamentárias existentes.

II - excluem-se do limite mencionado no parágrafo anterior os créditos adicionais suplementares:

- a) que não alteram o valor da dotação atribuída a cada programa de trabalho;
- b) destinados a suprir insuficiência nas dotações à despesa com pessoal ativo e inativo, desde que não ultrapasse o limite estabelecido no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/00;
- c) excesso de arrecadação apurado dentro do exercício, decorrente de receitas extraordinárias e imprevisíveis oriundas das Transferências da União e do Estado.
- d) créditos oriundos de convênios que resultem em receita imprevisível decorrente de transferências da União e ou do Estado.

Art. 46 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para apreciação até 15 de outubro de 2004.

Art. 47 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, para sanção, até 15 de dezembro de 2004.

§ 1º - Se o Projeto de Lei do Orçamento Anual não for sancionado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal deverá ser convocada imediata e extraordinariamente na forma da Lei Orgânica Municipal e de seu Regimento Interno, até que o Projeto de Lei seja sancionado, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

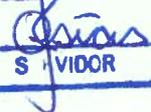
§ 2º - Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual não seja encaminhado para a sanção até do dia 31 de dezembro de 2004, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2005 originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei do Orçamento Anual, limitando-se aos duodécimos as despesas correntes,

respeitas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviço da dívida e despesas já contratadas.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO em 11 de agosto de 2004.


SYLVIO LOPES TEIXEIRA
Prefeito

Publicação	<u>O Debate</u>
Edição N.º	<u>5364</u>
Data	<u>13/08/04</u> pág. <u>09</u>
 S. VIDOR	